



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.732612/2018-76
ACÓRDÃO	3102-002.803 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2019

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PREVISÃO EM LEI. PRESCINDIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR.

A previsão legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prescinde de qualquer manifestação de autoridade julgadora administrativa ou judicial. Só haverá litígio, e a consequente necessidade de manifestação do órgão julgador, caso reste demonstrado que a autoridade administrativa não observou tal suspensão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS A propositura pelo sujeito passivo de demanda judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, antes ou depois do lançamento de ofício, implica renúncia às instâncias administrativas e desistência do recurso acaso interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Karoline Marchiori de Assis, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto parcialmente o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP):

Versa o presente processo sobre notificação de lançamento de multa por compensação não homologada, tratada no processo administrativo nº 16682.900626/2016-00, cujo despacho decisório possui o seguinte nº de rastreamento: 00000000114575753. A multa foi lavrada com base nº § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores. A multa foi exigida mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado), resultando no crédito tributário no valor de R\$ 2.373.152,01.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese: descumprimento de ordem judicial, em razão de sentença que concedeu segurança em mandado de segurança, garantindo seu direito líquido e certo de não se submeter à cobrança da multa isolada.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), por meio do Acórdão nº 14-99.807, de 07 de novembro de 2019, não conheceu da impugnação, nos seguintes termos:

A questão central da presente controvérsia reside na propositura de ação judicial, no caso Mandado de Segurança nº 0019956-03.2018.4.02.5101, com mesmo objeto do presente pedido administrativo.

De fato, o objeto é idêntico, pois ambas tratam do mérito da aplicação da multa por compensação indevidamente declarada. A eventual existência de argumentos distintos nas manifestações de cada um dos processos não descaracteriza tal identidade do objeto, que depende tão-somente da sua essência e não dos seus fundamentos.

Em que pesem eventuais intuitos nobres e pragmáticos da requerente ao sustentar a possibilidade de permanência e alinhamento do processo

administrativo em paralelo ao processo judicial, o sistema jurídico não permite o acolhimento dessa iniciativa.

A propositura de ação judicial pela contribuinte nos pontos em que haja idêntico questionamento, torna ineficaz o processo administrativo. De fato, havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde o sentido a apreciação da mesma matéria na via administrativa. Do contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, definitiva, pela autoridade administrativa. Destarte, tendo a interessada buscado a via judicial para resguardar sua pretensão, renunciando à instância administrativa, não se toma conhecimento da inconformidade quanto à matéria objeto da ação judicial.

Ainda, tal renúncia ao pleito na esfera administrativa que decorre da propositura da ação judicial com mesmo objeto é tida por irretratável no Direito pátrio.

Nesse sentido a Súmula Carf nº 1, vinculante para o presente órgão julgador a partir da Portaria MF nº 277, de 07/06/2018:

[...]

Esse mesmo entendimento é o que já previa o Parecer Normativo Cosit nº 7, de 22 de agosto de 2014, cuja ementa reproduz-se a seguir:

[...]

Tal dispositivo encontra-se em consonância com o princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, segundo o qual a decisão judicial sempre prevalece sobre a administrativa. Desse modo, a ação judicial tratando de determinada matéria infirma a competência administrativa para decidir de modo diverso, uma vez que, se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, a ele é conferida a capacidade de examiná-las de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

Cabe ressaltar que, ressalvadas as demais condições a serem atendidas, inclusive os prazos prescricionais e decadenciais, nem mesmo a extinção do processo com fundamento no art. 485 do CPC (art. 267 do antigo CPC/1973) esgota a esfera judicial, nos termos do art. 486 desse mesmo diploma (art. 268 do antigo CPC/1973).

A contribuinte Gerdau Aços Longos S.A. interpôs Recurso Voluntário, pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

a) Seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito relativo à multa tratada no presente processo;

b) Seja feito o cotejo adequado entre os fundamentos e pedidos constantes da ação mandamental e do presente Recurso, de modo a dar regular seguimento ao feito administrativo em relação ao pedido mais abrangente, qual seja, a necessidade de julgamento em conjunto deste processo com o Processo de Crédito nº 16682-900626/2016-00;

c) O integral cancelamento da multa imposta, com fundamento nos argumentos ora deduzidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DA PRELIMINAR DE PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO NO PROCESSO DE CRÉDITO

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente informa que apresentou manifestação de inconformidade (e, posteriormente, Recurso Voluntário) em face do Despacho Decisório, objeto do PAF nº 16682-900626/2016-00, que indeferiu os valores pleiteados por ela e as compensação vinculadas, via PER/DCOMP, e deu azo à multa objeto dos presentes autos.

Diante disto, com base no artigo 74, §18, da Lei nº 9.430/96 e artigo 116, inciso II, do CTN, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da multa objeto do presente processo, enquanto perdurar a discussão principal no PAF nº 16682-900626/2016-00.

É o que passo a apreciar.

Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 74, §18, da Lei nº 9.430/96 é claro ao dispor que “[n]o caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”.

Ocorre que tal dispositivo legal é autoaplicável, prescindindo de qualquer manifestação de autoridade julgadora administrativa ou judicial para determinar a suspensão da exigibilidade da multa de que trata o §17, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Só haveria litígio, e a consequente necessidade de manifestação do órgão julgador, caso restasse demonstrado que a autoridade administrativa não observou tal suspensão, o que não ocorreu no presente caso.

Frise-se que a legislação prevê a suspensão da exigibilidade da multa ainda que não impugnada a exigência, o que reforça a prescindibilidade de qualquer manifestação em âmbito de julgamento administrativo.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso neste tópico.

2 DA INEXISTÊNCIA DE MESMO OBJETO ENTRE O MANDADO DE SEGURANÇA E O PRESENTE RECURSO. EXISTÊNCIA DE PEDIDO NO FEITO ADMINISTRATIVO INEXISTENTE NA AÇÃO MANDAMENTAL

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente sustenta que “[...] *no presente feito administrativo, existe pedido que não está compreendido naquela ação judicial. Trata-se do pleito que diz respeito ao necessário julgamento em conjunto do presente Recurso Voluntário com o Recurso apresentado no Processo de Crédito nº 16682-900626/2016-00, de modo que o julgamento concomitante não gere decisões conflitantes*”.

Defende que se trata “[...] *de relevante argumentação que pretende garantir a segurança jurídica e inexistência de conflitos na seara administrativa. Isso porque o julgamento da Impugnação que discute a multa, que tem caráter acessório, deve, necessariamente, acompanhar o julgamento do crédito principal. Logo, o julgamento concomitante fará com que o primeiro tenha o mesmo resultado jurídico do último*”.

Neste cenário, pleiteia que o processo administrativo prossiga com a análise de mérito dos pedidos distintos da ação mandamental impetrada.

Com a devida vênia, não assiste razão à recorrente.

Ora, consoante dispõem o § 2º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.737/1979, e o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, a propositura, pelo sujeito passivo, antes ou depois do lançamento de ofício, de qualquer demanda judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Neste sentido, assim dispõe a Súmula nº 1 do CARF:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Desta forma, a propositura de demanda judicial pela recorrente importou renúncia às instâncias administrativas, incluindo, assim, a apreciação do mérito do lançamento sob análise, estando os órgãos julgadores administrativos impedidos de apreciar o mérito da matéria, pois qualquer que pudesse vir a ser o entendimento da instância administrativa a respeito da questão litigiosa, inexoravelmente prevalecerá o veredicto judicial, haja vista o Princípio da Unidade de Jurisdição, adotado pela Constituição Federal de 1988, em que a coisa julgada no âmbito do Judiciário jamais poderá ser objeto de outro exame em processo administrativo (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Neste sentido, assim está disciplinado no Parecer Normativo da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) no 7, de 22 de agosto de 2014:

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

Dispositivos Legais: Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 145, c/c art. 149, art. 151, incisos II, IV e V; Decreto-lei nº147, de 3 de fevereiro de 1967, art. 20, § 3º; Decreto nº70.235, de 6 de março de 1972, arts. 16, 28 e 62; Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), arts. 219, 267, 268, 269 e 301, § 2º; Decreto-lei nº1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º; Lei nº6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38; Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV; Lei nº9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 53; Lei nº12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 22; Portaria CARF nº52, de 21 de dezembro de 2010; Portaria MF nº341, de 12 de julho de 2011, art. 26; art. 77 da IN RFB nº1.300, de 20 de novembro de 2012.

Ora, o pedido de julgamento em conjunto do processo relativo ao indeferimento do ressarcimento/compensação e dos presentes autos só seria passível de ser apreciado (configurando objeto mais abrangente do que o judicial) se não houvesse a renúncia às instâncias administrativas.

Assim, havendo renúncia tácita às instâncias administrativas, a multa deve ser constituída pelo lançamento, em razão do dever de ofício e da necessidade de serem resguardados os direitos da Fazenda Nacional contra os efeitos da decadência, devendo, em

âmbito administrativo, ser proferida decisão formal declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

Frise-se que, sobrevindo o trânsito em julgado da ação judicial, cabe à autoridade fiscal lançadora aplicar a decisão definitiva, o que resulta, conforme o caso, em cancelamento ou cobrança, total ou parcial, do crédito tributário.

Por pertinente, ressalta-se que o tema de fundo já foi decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939, em sede de Repercussão Geral, no qual foi fixada a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

O acórdão do referido julgamento restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da

República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.

(RE 796939, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 22-05-2023 PUBLIC 23-05-2023)

Assim, sobrevindo decisão judicial favorável ao contribuinte transitada em julgado, o Auto de Infração deverá ser cancelado em decorrência do cumprimento da decisão judicial, não da apreciação administrativa. Isto porque não cabe, no presente processo, reconhecer ou autorizar matéria já decidida definitivamente pelo Poder Judiciário.

Frise-se que a interposição de recursos em âmbito administrativo pelo contribuinte, visando discutir a matéria objeto da ação judicial, é de todo inócua, tendo em vista que cabe à autoridade fiscal lançadora adotar as providências a fim de dar estrito cumprimento à decisão final do Poder Judiciário.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário neste tópico, para negar-lhe provimento, no sentido de manter o v. acórdão recorrido – que não conheceu da impugnação - pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, deixo de conhecer das matérias expostas no tópico “V – Razões para o cancelamento da notificação de lançamento”, em razão da renúncia às instâncias administrativas.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do pleito de suspensão da exigibilidade da multa lançada e das alegações expostas no tópico “V – Razões para o cancelamento da notificação de lançamento”, e no mérito, para negar-lhe provimento, no sentido de manter o v. acórdão recorrido – que não conheceu da impugnação – pelos seus próprios fundamentos.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues